



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto nº 9/2004:

Aprova o Acordo de empréstimo assinado entre o Governo da República de Cabo Verde e o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África, destinado ao financiamento do projecto de construção de Escolas do Ensino Secundário na Ilha de Santiago.

Decreto-Lei nº 32/2004:

Dá direito de compensação financeira durante doze meses subsequentes à cessação das funções de Governador e os membros do Conselho de Administração do Banco de Cabo Verde.

Decreto-Lei nº 33/2004:

Regula a cobrança, pagamento e o reembolso tributário a serem efectuados através das caixas das repartições de finanças, das instituições de créditos, dos Correios de Cabo Verde, ou quaisquer outras entidades públicas ou privadas.

Decreto-Lei nº 34/2004:

Define alguns aspectos do regime de letras, livranças e cheques, bem como a liquidação e o pagamento de impostos de selo que incidem sobre os mesmos.

Decreto-Regulamentar nº 4/2004:

Altera 22º do Decreto-Regulamentar nº 23/97, de 31 Dezembro, alterado pelo Decreto-Regulamentar nº 13/99, de 16 de Agosto.

Resolução nº 17/2004:

Atribui remunerações aos membros do Conselho de Administração da Agência de Regulação Económica – ARE.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SOLIDARIEDADE:

Portaria nº 21/2004:

Fixa no valor da remuneração mínima prevista na tabela do Plano de Cargos, Carreiras e Salários aplicável aos agentes da Administração Pública como limite máximo de rendimentos próprios dos ascendentes beneficiários do abono de família.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SOLIDARIEDADE E MINISTÉRIO DA SAÚDE:

Portaria nº 22/2004:

Criação e regulamentação da Comissão de Verificação de Incapacidade e Comissões de Recurso.

Portaria nº 23/2004:

Estabelece a tabela de comparticipação nos cuidados de odontologia e protese dentária.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO E
MINISTÉRIO DO TRABALHO E SOLIDARIEDADE:**

Portaria n.º 24/2004:

Define o sistema de comparticipação da entidade gestora do regime da protecção social dos trabalhadores na aquisição de medicamentos para os respectivos beneficiários.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO,
MINISTÉRIO DO TRABALHO E SOLIDARIEDADE E
MINISTÉRIO DA SAÚDE:**

Portaria n.º 25/2004:

Fixa, a título de honorários dos membros da Comissão de Verificação de Incapacidade e da Comissão de Recurso, por cada sessão de trabalho.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Rectificação:

O resultados das eleições para a Assembleia Municipal de Boa Vista realizadas no dia 21 de Março de 2004.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 9/2004

de 9 de Agosto

Pelo n.º 2 do artigo 57.º da Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2004 (Lei n.º 37/VI/2003, de 31 de Dezembro) foi o Governo de Cabo Verde autorizado, no quadro do financiamento do Orçamento do Estado, a proceder à contracção de novos empréstimos.

Foi nesse enquadramento que, a 01 de Julho de 2004, o Governo de Cabo Verde assinou, com o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África - BADEA, um Acordo de Empréstimo no montante de USD 3.600.000.00 (três milhões e seiscentos mil dólares americanos), destinado ao financiamento do Projecto de Construção de Escolas do Ensino Secundário na Ilha de Santiago.

Convindo aprovar o referido Acordo de empréstimo;

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Acordo de empréstimo assinado entre o Governo da República de Cabo Verde e o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África, em 1 de Julho de 2004, cujos textos em francês e a respectiva tradução em português fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

Objectivo

O Acordo de empréstimo, objecto do presente diploma, no valor de USD 3.600.000.00 (três milhões e seiscentos mil dólares Americano destina-se ao financiamento do Projecto de Construção de Escolas do Ensino Secundário na Ilha de Santiago, cuja descrição consta dos Anexos II e B do Acordo ora aprovado.

Artigo 3.º

Pagamento de juros

Por força do Acordo de Empréstimo a que se refere o presente diploma, o Governo de Cabo Verde, na qualidade de mutuário fica obrigado ao pagamento de uma taxa de juros de um por cento (1%) ao ano sobre os desembolsos feitos até ao limite do montante do Empréstimo e não reembolsados.

Artigo 4.º

Amortizações

O empréstimo é amortizável em quarenta e oito (48) prestações semestrais, após a expiração dum período de carência de seis (6) anos a partir da data da entrada em vigor do Acordo, conforme consta do Anexo I do acordo ora aprovado.

Artigo 5.º

Prazos

O prazo para a entrada em vigor deste Acordo de empréstimo é fixado a 30 de Setembro de 2004. A data para a utilização do empréstimo expira a 31 de Dezembro de 2007. Estas datas podem ser alteradas pelo Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África, em concertação com o Governo.

Artigo 6.º

Poderes

São conferidos ao membro do Governo, responsável pela área das finanças, com faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto do BADEA, em quaisquer actos ou para efeitos de cumprimento de quaisquer formalidades decorrentes da execução do Acordo ora aprovado.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produzirá efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa -
Victor Manuel Barbosa Borges - João António Pinto Serra -
Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins.*

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

**(PROJET DE CONSTRUCTION DE DEUX ECOLES
SECONDAIRES DANS L'ILE DE SANTIAGO) ENTRE LA
REPUBLIQUE DU CAP VERT ET LA BANQUE ARABE
POUR LE DEVELOPPEMENT ECONOMIQUE EN AFRIQUE**

Accord de Prêt

PREAMBULE

Accord en date du 1^{er} Juillet 2004, entre la République du Cap Vert (ci-après dénommée l'Emprunteur) et la Banque Arabe pour le Développement Economique en Afrique (ci-après dénommée la BADEA).

Attendu que A) L'Emprunteur a demandé à la BADEA de contribuer au financement du Projet décrit dans l'Annexe "II" au présent Accord;

Attendu que B) L'Emprunteur participe au financement du Projet et affecte à cette fin un montant équivalent à neuf cent quarante mille dollars environ (\$ 940.000);

Attendu que C) L'objectif de la BADEA est de promouvoir le développement économique des pays d'Afrique dans un esprit de solidarité et d'intérêt mutuel et de renforcer ainsi les liens qui unissent les Etats Africains et la Nation Arabe;

Attendu que D) La BADEA est convaincue de l'importance et de l'utilité dudit Projet pour le développement de l'économie de l'Emprunteur;

Attendu que E) La BADEA a accepté, compte tenu de ce qui précède, d'accorder à l'Emprunteur un prêt aux conditions stipulées dans le présent Accord;

Par ces motifs, les parties au présent Accord ont convenu de ce qui suit:

Article I

Conditions Generales - Definitions

Section 1.01 Les Parties au présent Accord acceptent toutes les dispositions des Conditions Générales des Accords de Prêt et de Garantie de la BADEA, ci-jointes, en date du 28 octobre 1979, telles qu'amendées à la date du présent Accord, (ci-après dénommées les Conditions Générales), en leur reconnaissant la même force et les mêmes effets que si elles étaient incorporées au présent Accord.

Section 1.02 A moins que le contexte ne requière une interprétation différente, les termes et expressions définis dans les Conditions Générales et dans le Préambule au présent Accord ont, chaque fois qu'ils sont employés dans le présent Accord, les significations figurant dans les Conditions Générales et dans ledit Préambule. En outre, les termes ci-après ont les significations suivantes:

- a) "M.E.V.R.H." désigne le Ministère de l'Education et de la Valorisation des Ressources Humaines de l'Emprunteur;
- b) "C.E.P." désigne la Cellule d'Exécution du Projet, à créer au sein du M.E.V.R.H. et qui sera chargée du suivi de l'exécution du Projet;
- c) "C.S.P." désigne le Comité de Supervision du Projet ;
- d) "E.C.V." désigne l'Escudo du Cap Vert, monnaie de l'Emprunteur;
- e) "Devises" désigne toute monnaie autre que l'E.C.V.

Article II

Le Prêt

Section 2.01 La BADEA accepte de prêter à l'Emprunteur, aux conditions stipulées ou visées dans le présent Accord, un montant de trois millions six cent mille dollars (\$ 3.600.000).

Section 2.02 Le montant du Prêt peut être retiré du compte du Prêt au titre des dépenses effectuées, ou, si la BADEA y consent, des dépenses à effectuer, pour régler le coût raisonnable des biens et services nécessaires à

l'exécution du Projet, tels qu'ils sont décrits dans l'Annexe "A" au présent Accord, y compris les modifications qui pourraient être apportées à ladite Annexe d'un commun accord entre l'Emprunteur et la BADEA.

Section 2.03 A moins que la BADEA n'en convienne autrement, les biens et services nécessaires à l'exécution du Projet et financés au moyen du Prêt sont acquis conformément aux dispositions de l'Annexe "B" au présent Accord.

Section 2.04 La date de clôture est fixée au 31 décembre 2007 ou à toute autre date postérieure fixée par la BADEA et notifiée à l'Emprunteur dans les meilleurs délais.

Section 2.05 L'Emprunteur verse des intérêts au taux de un pour cent (1%) l'an sur le montant du Prêt retiré et non encore remboursé.

Section 2.06 Les intérêts et les commissions éventuelles sont payables semestriellement. Les dates de paiement seront fixées en fonction du premier jour du mois qui suit le premier décaissement du Compte du Prêt.

Section 2.07 L'Emprunteur rembourse le principal du Prêt en 48 versements semestriels, conformément au tableau d'amortissement figurant à l'Annexe "T" au présent Accord, après l'expiration d'une période de grâce de 6 ans qui court à partir du 1er jour du mois suivant la date du 1er décaissement du Compte du Prêt.

Article III

Execution du projet

Section 3.01 L'Emprunteur exécute le Projet, par l'intermédiaire du M.E.V.R.H. (C.E.P.), avec la diligence et l'efficacité nécessaires et selon les méthodes administratives, financières et techniques appropriées; il fournit, au fur et à mesure des besoins, les fonds, installations, services et autres ressources nécessaires à l'exécution du Projet.

Section 3.02 L'Emprunteur s'engage à maintenir durant la période de l'exécution du Projet, au sein du M.E.V.R.H., la C.E.P. chargée du suivi de l'exécution du Projet, qui avait supervisé l'exécution du Projet « Education II ». Le mandat et les conditions d'emploi du directeur de la C.E.P. devront être jugés satisfaisants par la BADEA.

Section 3.03 L'Emprunteur s'engage à créer le C.S.P. chargé de la supervision du Projet sous la direction d'un représentant du M.E.V.R.H., et composé de membres représentant le Ministère des Finances et de la Planification, le Ministère des Infrastructures et des Transports et un représentant des Municipalités de Santa Cruz et de Santa Catarina.

Section 3.04 L'Emprunteur soumet à la BADEA, pour approbation, le projet de programme d'exécution du Projet ainsi que toutes les modifications importantes qui pourraient y être ultérieurement apportées avec tous les détails que la BADEA peut demander.

Section 3.05 a) Outre les fonds du Prêt, l'Emprunteur fournit, au fur et à mesure des besoins, tous les autres fonds nécessaires à l'exécution du Projet, y compris les

fonds qui pourraient être nécessaires pour couvrir tout dépassement de coût par rapport au coût estimatif du Projet à la date de signature du présent Accord; tous ces fonds doivent être fournis à des conditions jugées satisfaisantes par la BADEA.

b) L'Emprunteur s'engage à inscrire régulièrement dans son budget annuel, selon le programme d'exécution du Projet, les fonds prévus par l'Attendu (B) du présent Accord requis pour financer la part des coûts du Projet qui lui incombe.

Section 3.06 L'Emprunteur s'engage à assurer, ou à prendre toutes dispositions nécessaires pour faire assurer, tous les biens importés qui doivent être financés au moyen des fonds du Prêt auprès d'assureurs dignes de confiance. Ladite assurance couvre tous les risques que comportent l'acquisition, le transport et la livraison desdits biens jusqu'à leur lieu d'utilisation ou d'installation et pour tous montants conformes à l'usage commercial; toute indemnité due au titre de ladite assurance est payable en une monnaie librement utilisable par l'Emprunteur pour remplacer ou faire réparer lesdits biens.

Section 3.07 L'Emprunteur (i) tient ou fait tenir les écritures nécessaires pour identifier les biens financés au moyen des fonds du Prêt et en justifier l'emploi dans le cadre du Projet, pour suivre l'avancement du Projet et son coût d'exécution et pour enregistrer de façon régulière, conformément aux principes comptables généralement admis, les opérations, les ressources et les dépenses, en ce qui concerne le Projet, des services et organismes de l'Emprunteur chargés de l'exécution de tout ou partie du Projet; (ii) donne aux représentants accrédités de la BADEA toute possibilité raisonnable d'effectuer des visites pour des fins se rapportant au Prêt et d'inspecter le Projet, les biens et tous documents et écritures y afférents; et (iii) fournit à la BADEA tous renseignements que la BADEA peut raisonnablement demander en ce qui concerne le Projet et son coût d'exécution, les dépenses effectuées au moyen des fonds du Prêt et les biens financés au moyen desdits fonds.

Section 3.08 L'Emprunteur prend, ou veille à ce que soit prise, toute mesure nécessaire en vue d'exécuter le Projet et ne prend, ni n'autorise que soit prise, aucune mesure de nature à empêcher ou à compromettre l'exécution du Projet ou l'une quelconque des dispositions du présent Accord de Prêt.

Section 3.09 L'Emprunteur s'engage à fournir à la BADEA (i) des rapports trimestriels, dans un délai de 30 jours à compter de la fin de chaque trimestre de l'année civile, sur l'exécution du Projet dont le contenu et les détails sont jugés satisfaisants par la BADEA; (ii) dans les six mois suivant l'achèvement du Projet, un rapport détaillé sur l'exécution du Projet, son coût, les avantages qui en découlent et en découleront et la réalisation des objectifs du Prêt.

Article IV

Dispositions Particulières

Section 4.01 L'Emprunteur s'engage à ce que les installations, équipements, matériels et autres biens

nécessaires ou utiles à l'exploitation du Projet ou à ses opérations soient exploités et entretenus conformément aux méthodes techniques, financières et administratives appropriées.

Section 4.02 L'Emprunteur s'assure les services de personnel qualifié et expérimenté nécessaire à une exploitation, un entretien et une gestion efficaces du Projet.

Section 4.03 L'Emprunteur prend et maintient, durant l'exécution du Projet, auprès d'assureurs dignes de confiance, une assurance contre tous risques liés au Projet pour tous montants conformes à l'usage commercial.

Section 4.04 L'Emprunteur s'engage à (i) tenir ou faire tenir des comptes séparés pour le Projet; (ii) faire vérifier chaque année, par des réviseurs-comptables indépendants de compétence reconnue, conformément aux principes de révision comptable généralement admis, lesdits comptes séparés; (iii) fournir à la BADEA, dans les meilleurs délais et, dans tous les cas, six mois au plus tard après la fin de l'année fiscale, (A) des copies certifiées conformes desdits comptes vérifiés et (B) un rapport desdits réviseur comptables dont la portée et les détails sont jugés satisfaisants par la BADEA; et (iv) fournir à la BADEA, tous autres renseignements concernant lesdits comptes séparés et leur vérification que la BADEA peut raisonnablement demander.

Section 4.05 L'Emprunteur s'engage à prendre toutes les mesures nécessaires pour acquérir, en tant que de besoin, tous terrains et droits fonciers nécessaires à la construction des deux écoles secondaires dans les deux municipalités.

Section 4.06 L'Emprunteur s'engage à assurer le recrutement des enseignants nécessaires après l'achèvement du Projet.

Section 4.07 L'Emprunteur s'engage à assurer l'entretien périodique des infrastructures et équipements, objet du Projet, après son exécution.

Article V

Suspension et exigibilité anticipée

Section 5.01 Aux fins d'application de la Section (8.02) des Conditions Générales, les faits ci-après sont également spécifiés conformément aux dispositions du paragraphe (1-g) de ladite Section:

i) sous réserve des dispositions de l'alinéa (ii) de la présente Section:

A) Le droit de l'Emprunteur de retirer les fonds provenant de tout autre prêt ou don accordé à l'Emprunteur pour le financement du Projet a été suspendu ou annulé en tout ou en partie, ou il y a été mis fin en tout ou en partie, conformément aux dispositions de l'accord octroyant ledit prêt ou don; ou

B) Ce prêt est dû et exigible avant l'échéance stipulée dans l'accord afférent audit prêt.

ii) L'alinéa (i) de la présente Section n'est pas applicable si l'Emprunteur établit, à la satisfaction de la BADEA,

(A) que ladite suspension, annulation, terminaison ou exigibilité anticipée n'est pas due à un manquement aux obligations lui incombant en vertu dudit accord, et (B) qu'il peut obtenir, auprès d'autres sources, des fonds suffisants pour la réalisation du Projet, à des conditions permettant d'honorer les obligations qui lui incombent en vertu du présent Accord.

Section 5.02 Aux fins d'application de la Section (9.01) des Conditions Générales, les faits ci-après sont également spécifiés conformément aux dispositions du paragraphe (g) de ladite Section, à savoir: la survenance de l'un quelconque des faits spécifiés aux paragraphes (A) et (B), alinéa (i) de la Section (5.01) du présent Accord, sous réserve des dispositions de l'alinéa (ii) de ladite Section.

Article VI

Date d'entrée en vigueur - terminaison

Section 6.01 La date du 30 septembre 2004 est spécifiée aux fins d'application de la Section (12.04) des Conditions Générales.

Article VII

Representation de L'emprunteur - Adresses

Section 7. 01 Le Ministre des Finances, du Plan et du Développement Régional est le Représentant de l'Emprunteur aux fins d'application de la Section (11.03) des Conditions Générales.

Section 7.02 Les adresses ci-dessous sont spécifiées aux fins d'application de la Section (11.01) des Conditions Générales:

Pour l'Emprunteur:

Ministère des Finances, du Plan et du Développement Régional

B. P. 30

107 Avenue Amilcar Cabral

Praia, République du Cap Vert

Adresse télégraphique

Ministère des Finances, du Plan et du Développement Régional

Praia – Cap Vert

Autres adresses pour les messages téléfax et e-mail:

Téléfax: (238) 2613 897

E-mail : victorf@gov1.gov.cv

Pour la BADEA:

La Banque Arabe pour le Développement Economique en Afrique

B. P. 2640

Code postal : Khartoum (11111)

République du Soudan

Adresse télégraphique:

BADEA - Khartoum – Soudan

Autres adresses pour les messages téléx, téléfax et e-mail:

Télex: 22248 ou 22739 ou 23098 BADEA SD

Téléfax: (249-183) 770600 ou 770498

E-mail : badea@badea.org

En foi de quoi, les Parties au présent Accord, agissant par l'intermédiaire de leur Représentant dûment autorisé à cet effet, ont fait signer le présent Accord en leur nom respectif au Caire les jour, mois et an que dessus. Le présent Accord est établi en double exemplaire arabe et français, le texte français étant conforme au texte arabe qui seul fait foi.

République du Cap Vert

Par Représentant autorisé

Banque Arabe pour le Développement

Economique en Afrique

Par *Ahmed Abdallah El-AKEIL*

Président du Conseil d'Administration

Annexe "I"

Tableau d'amortissement

Nombre de versements	_Remboursement du Principal (exprimé en dollars)
1.	67 000
2.	67 000
3.	67 000
4.	68 000
5.	68 000
6.	68 000
7.	69 000
8.	69 000
9.	69 000
10.	70 000
11.	70 000
12.	70 000
13.	71 000
14.	71 000
15.	71 000
16.	72 000
17.	72 000
18.	72 000

19.	73 000	- L'amélioration de la qualité de l'enseignement.
20.	73 000	- L'instauration du principe d'égalité des chances en matière d'accès à l'enseignement secondaire pour les filles, particulièrement en zone rurale.
21.	74 000	
22.	74 000	B. Description et composantes du Projet:
23.	74 000	1. Situation du Projet
24.	75 000	Le Projet est situé dans l'île de Santiago. La première école est située dans la localité de João Teves, dans la municipalité de Santa Cruz et la deuxième, dans la localité d'Achada Falcão, dans la municipalité de Santa Catarina.
25.	75 000	
26.	75 000	
27.	76 000	2. Description et Composantes du Projet
28.	76 000	Le Projet s'articule autour des composantes suivantes :
29.	77 000	1. Acquisition de terrains : l'acquisition des terrains nécessaires à la construction des deux écoles.
30.	77 000	2. Travaux de génie civil et leurs accessoires:
31.	77 000	Construction et équipements de 17 salles de classes et leurs annexes dans l'école de João Teves et 20 salles de classes et leurs annexes dans le l'école d'Achada Falcão. Chaque école comprend des laboratoires de chimie, de physique, de biologie, des salles de dessin, des salles d'informatique, des bureaux pour les professeurs, une salle de conférences et une salle de réunions, des bureaux pour la direction, des services annexes et des terrains de sports.
32.	78 000	
33.	78 000	
34.	78 000	
35.	79 000	
36.	79 000	
37.	80 000	La surface totale des bâtiments de l'école de João Teves est estimée à environ 1200 m ² , en plus de 1000 m ² , pour les terrains de sports et celle des bâtiments de l'école d'Achada Falcão est estimée à 1400 m ² en plus de 1900 m ² pour les terrains de sports.
38.	80 000	
39.	80 000	
40.	81 000	
41.	81 000	3. Mobilier scolaire comprenant : la fourniture du mobilier nécessaire pour équiper les classes, les laboratoires, les différentes salles et les bureaux des professeurs et de la direction.
42.	82 000	
43.	82 000	
44.	82 000	4. Equipements comprenant : la fourniture et l'installation des équipements et matériel nécessaires aux deux écoles comprenant, entre autres :
45.	83 000	
46.	83 000	- Le matériel informatique et mobilier de bureau pour la direction.
47.	84 000	- Les équipements des laboratoires, des bibliothèques, et des autres salles spécialisées.
48.	83 000	- Les équipements et outils sportifs de base.

Annexe "II"

Description du Projet

A. Les objectifs du Projet:

Le Projet vise, en général, à contribuer au développement des ressources humaines dans le pays en améliorant la qualité de l'enseignement secondaire vu l'efficacité de son rôle dans la lutte contre la pauvreté et le développement durable.

Le Projet vise, en particulier:

- L'augmentation de la capacité des infrastructures d'accueil des élèves de l'enseignement secondaire.

5. Appui à la C.E.P. : qui comprend

- L'acquisition d'un véhicule tout terrain.
- La fourniture des équipements de bureau, à savoir un photocopieur, deux ordinateurs avec leurs accessoires ainsi que le mobilier de bureau nécessaire.
- Les salaires du personnel et les frais de fonctionnement de la C.E.P.

6- Services de consultants : Comprenant

- La réalisation des études d'exécution.
- L'élaboration des documents d'appel d'offres.

- La participation au lancement et à l'évaluation des appels d'offres et à l'adjudication des marchés.
- La supervision et le contrôle de l'exécution du Projet.

L'achèvement du Projet est prévu pour le 30 juin 2007.

Annexe "A"

Biens et services devant être financés et affectation du prêt de la BADEA

(A) Le tableau ci-dessous indique les catégories de biens et services financés par le prêt, le montant du prêt affecté à chaque catégorie et le pourcentage de dépenses financé.

Catégorie	montants affectés exprimés en Dollars	% de dépenses financé du coût total de la composante
1. Travaux de génie civil et leurs accessoires	2.335.000	80,5%
2. Fourniture du mobilier scolaire	260.000	100%
3. Equipements et matériels	300.000	100%
4. Acquisition du mobilier de bureau et d'un véhicule pour la C.E.P.	70.000	100%
5. Services de consultation	350.000	100%
6. Non affecté	285.000	
Total	3.600.000	

(B) La BADEA peut, par voie de notification à l'emprunteur, (i) réaffecter tout le montant relevant de la catégorie 6 (non affecté) à l'une quelconque des autres catégories (1 à 5), dans la mesure où ledit montant est nécessaire au règlement de dépenses effectuées au titre desdites catégories ; (ii) réaffecter tout montant relevant de l'une quelconque des catégories (1 à 5), à une autre des catégories (1 à 5) dans la mesure où ledit montant n'est plus nécessaire au règlement des dépenses effectuées au titre de la première catégorie mais est nécessaire au règlement de dépenses effectuées au titre de l'autre catégorie.

Annexe "B"

Acquisition des biens et services

(A) A moins que la BADEA n'en convienne autrement, les biens et services devant être financés au moyen du Prêt seront acquis ainsi qu'il suit :

- Les travaux de génie civil et leurs accessoires, les matériels et équipements : sur la base d'un appel d'offres international ouvert.

A égalité de qualité des biens et services et de capacité d'exécution, préférence sera donnée aux entreprises arabes, africaines ou arabo-africaines, à condition que l'écart des coûts, par rapport au montant de l'offre la moins disante, ne dépasse pas 15% pour les fournitures et 10%

pour les services, que la valeur ajoutée des fournitures soit de 30% au moins et que la part arabe ou africaine du capital de ces entreprises ne soit pas inférieure à 51%.

- La fourniture et l'installation du mobilier scolaire : sur la base d'un appel d'offres régional.

- Le mobilier de bureau et le véhicule pour l'U.E.P. : par l'importation de l'étranger, sur la base d'une liste restreinte de fournisseurs locaux ou régionaux agréés.

- Les services de consultants : sur la base d'une liste restreinte de bureaux d'ingénieurs-conseils arabes, africains ou arabo-africains.

(B) L'Emprunteur soumet à l'approbation préalable de la BADEA tous les contrats et ordres proposés pour l'acquisition des biens et services devant être financés au moyen du Prêt.

(C) L'Emprunteur enverra à la BADEA des copies des documents des adjudications et il apportera auxdits documents les modifications que la BADEA pourra raisonnablement demander. Dans les cas où les soumissionnaires seront préqualifiés, et dans le cas des listes restreintes, l'Emprunteur transmettra à la BADEA les listes des soumissionnaires préqualifiés et les listes restreintes pour l'examen et l'approbation de la BADEA. A la suite de la réception et de l'analyse des offres, l'Emprunteur présentera à la BADEA un rapport détaillé sur l'évaluation et la comparaison des offres reçues, accompagné des recommandations concernant l'attribution des marchés pour l'approbation desdites recommandations.

(PROJECTO DE CONSTRUÇÃO DE DUAS ESCOLAS SECUNDÁRIAS NA ILHA DE SANTIAGO) ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE E O BANCO ARABE PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO EM AFRICA

Acordo de empréstimo

PREÂMBULO

Acordo com data de 1 de Julho de 2004, entre a República de Cabo Verde (adiante designado o Mutuário) e o Banco Árabe para o Desenvolvimento em África (adiante designado o BADEA).

Atendendo a que A) O Mutuário solicitou ao BADEA para participar no financiamento do Projecto descrito no Anexo "II" ao presente Acordo;

Atendendo a que B) O Mutuário participa no financiamento do Projecto e afectará para este fim um montante equivalente a novecentos e quarenta mil dólares (\$ 940.000);

Atendendo a que C) O objectivo do BADEA é de promover o desenvolvimento económico dos países Africanos num espírito de solidariedade e de interesse mútuo e de reforçar assim os laços que unem os Estados Africanos e a Nação Árabe;

Atendendo a que D) O BADEA está convencido da importância e da utilidade do referido projecto para o desenvolvimento da economia do Mutuário;

Atendendo a que E) O BADEA aceitou, tendo em conta o que precede, conceder ao Mutuário um empréstimo nas condições estipuladas no presente Acordo;

Por ser verdade, as Partes no presente Acordo convieram o que se segue:

Artigo Primeiro

Condições gerais - definições

Secção 1.01 As partes do presente Acordo aceitam todas as disposições das Condições Gerais dos Acordos de Empréstimo e de Garantia do BADEA, em anexo, com data de 28 de Outubro de 1979, tais como emendadas à data do presente Acordo, (adiante denominados as Condições Gerais), reconhecendo-os com a mesma força e os mesmos efeitos que se elas estivessem inseridas no presente Acordo.

Secção 1.02 A menos que o contexto requeira uma outra interpretação, os termos e expressões definidos nas Condições Gerais e no Preâmbulo do presente Acordo têm, de cada vez que empregues no presente Acordo, os significados que figuram nas Condições Gerais e no mencionado Preâmbulo. Além disso, os termos a seguir têm os significados seguintes:

- a) "M.E.V.R.H." designa o Ministério da Educação e da Valorização dos Recursos Humanos do Mutuário;
- b) "C.E.P." designa a Célula de Execução do Projecto que será criada no seio M.E.V.R.H., e que encarregar-se-á do acompanhamento da execução do Projecto;
- c) "C.S.P." designa o Comité de Supervisão do Projecto;
- d) "E.C.V." designa o Escudo de Cabo Verde, moeda do Mutuário;
- e) "Divisas" designa toda a moeda diferente do E.C.V.

Artigo II

O Empréstimo

Secção 2.01 O BADEA aceita emprestar ao Mutuário, nas condições estipuladas ou visadas no presente Acordo, um montante de três milhões e seiscentos mil dólares (\$ 3.600.000).

Secção 2.02 O montante do empréstimo pode ser retirado da Conta do Empréstimo a título de despesas efectuadas, ou, se o BADEA o consentir, das despesas a efectuar, para pagar o custo razoável de bens e serviços necessários à execução do Projecto, tais como descritos no Anexo "A" do presente Acordo, incluindo as modificações que poderão ser efectuadas ao dito Anexo de comum acordo entre o Mutuário e o BADEA.

Secção 2.03 A menos que o BADEA estabeleça de outra forma, os bens e serviços necessários à execução do Projecto e financiados com meios do Empréstimo são adquiridos de acordo com as disposições do Anexo "B" ao presente Acordo.

Secção 2.04 A data de término do projecto é fixada a 31 de Dezembro de 2007 ou qualquer outra data posterior fixada pelo BADEA e notificada ao Mutuário no melhor prazo.

Secção 2.05 O Mutuário paga juros à taxa de um por cento (1%) ao ano sobre o montante do Empréstimo desembolsado e ainda não reembolsado.

Secção 2.06 Os juros e as comissões eventuais são pagos semestralmente. As datas de pagamento são fixadas em função do primeiro dia do mês que se segue ao primeiro desembolso da Conta do Empréstimo.

Secção 2.07 O Mutuário reembolsará o principal do Empréstimo em 48 pagamentos semestrais, de acordo com o quadro de amortização constante do Anexo "I" do presente Acordo após o termo dum período de carência de 6 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte à data do primeiro desembolso da Conta Empréstimo.

Artigo III

Execução do Projecto

Secção 3.01 O Mutuário executa o Projecto, por intermédio do M.E.V.R.H. (C.E.P.), com a diligência e eficácia requeridas e segundo os métodos administrativos, financeiros e técnicos adequados; disponibiliza, à medida das necessidades, o fundos, instalações, serviços e outros recursos necessários à execução do Projecto.

Secção 3.02 O Mutuário compromete-se a manter durante o período de execução do Projecto, no seio do M.E.V.R.H., a C.E.P. encarregue do seguimento da execução do Projecto, que havia supervisionado a execução do projecto "Educação II". O mandato e as condições de emprego do director da C.E.P. deverão ser consideradas satisfatórias pelo BADEA.

Secção 3.03 O Mutuário compromete-se a criar o C.S.P. encarregue da supervisão do Projecto sob a direcção dum representante do M.E.V.R.H., e composta por membros representando o Ministério das Finanças e da Planificação, o Ministério das Infra-estruturas e dos Transportes e um representante dos Municípios de Santa Cruz e de Santa Catarina.

Secção 3.04 O Mutuário submete ao BADEA, par aprovação, o projecto de programa de execução do Projecto bem como todas as modificações importantes que poderão ser posteriormente trazidas com todos os detalhes que o BADEA pode pedir.

Secção 3.05 a) Para além dos fundos do empréstimo, o Mutuário fornece, à medida das necessidades, todos os outros fundos necessários à execução do Projecto, incluindo os fundos que poderão ser necessários para cobrir todos os custos extras com relação ao custo estimativo do Projecto à data de assinatura do presente Acordo; todos estes fundos devem ser fornecidos em condições julgadas satisfatórias pelo BADEA.

b) O Mutuário compromete-se a inscrever regularmente no seu orçamento anual, de acordo com o programa de execução do Projecto, os fundos previstos no Atendendo a que (B) do presente Acordo requerido para financiar a parte dos custos do Projecto que lhe incumbem.

Secção 3.06 O Mutuário compromete-se a segurar, ou a tomar todas as disposições necessárias para fazer segurar, todos os bens importados que devem ser financiados com

meios dos fundos do Empréstimo junto a seguradoras dignas de confiança. A referido seguro cobre todos os riscos que comportam a aquisição, o transporte e a entrega dos mencionados bens até ao local de sua utilização ou instalação e para todos os montantes em conformidade com o uso comercial; toda a indemnização devida a título do mencionado seguro é pago em moeda livremente utilizável pelo Mutuário para substituir ou fazer reparar os referidos bens.

Secção 3.07 O Mutuário (i) mantém ou faz manter as escritas necessárias para identificar os bens financiados com meios dos fundos do Empréstimo e justificar o seu emprego no quadro do Projecto, para acompanhar a evolução do Projecto e seu custo de execução e para registar de forma regular, em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites, as operações, os recursos e as despesas, no que diz respeito ao Projecto, dos serviços e organismos do Mutuário encarregues da execução do todo ou parte do Projecto; (ii) dá aos representantes acreditados do BADEA toda a possibilidade razoável de efectuar visitas para fins relacionados com o Empréstimo e inspeccionar o Projecto, os bens e todos os documentos e escrituras relacionados com o mesmo; e (iii) fornece ao BADEA todas as informações que o BADEA pode razoavelmente pedir no que concerne ao Projecto e seu custo de execução, as despesas efectuadas com meios dos fundos do Empréstimo e os bens financiados com meios dos mencionados fundos.

Secção 3.08 O Mutuário toma ou zela para sejam tomadas, todas as medidas necessárias com vista à execução do Projecto e não toma, nem autoriza que seja tomada, qualquer medida de forma a impedir ou a comprometer a execução do Projecto ou de qualquer das disposições do presente Acordo de Empréstimo.

Secção 3.09 O Mutuário compromete-se a fornecer ao BADEA (i) os relatórios trimestrais, num prazo de 30 dias a contar do fim de cada trimestre do ano civil, sobre a execução do Projecto cujo conteúdo e detalhes sejam julgados satisfatórios para o BADEA; (ii) nos seis meses seguintes ao termo do Projecto, um relatório detalhado sobre a execução e primeiras actividades de exploração do Projecto, seu custo, vantagens que daí resultam e resultarão e a realização dos objectivos do Empréstimo.

Artigo IV

Disposições Particulares

Secção 4.01 O Mutuário compromete-se a que todas as instalações, equipamentos, materiais e outros bens necessários ou úteis à exploração do Projecto ou às suas operações sejam exploradas e mantidas de acordo com os métodos técnicos, financeiros e administrativos apropriados.

Secção 4.02 O Mutuário assegura os serviços de pessoal qualificado e experiente necessário à exploração, manutenção e gestão eficazes do Projecto.

Secção 4.03 O Mutuário toma e mantém, durante a execução do Projecto, junto às seguradoras dignas de confiança, um seguro contra todos os riscos ligados ao Projecto para todos os montantes em conformidade com o uso comercial.

Secção 4.04 O Mutuário compromete-se a (i) manter ou fazer manter contas separadas do Projecto; (ii) fazer verificar

em cada ano, por auditores independentes de competência reconhecida, em conformidade com os princípios de revisão contabilística geralmente aceites, as mencionadas contas em separado; (iii) fornecer ao BADEA, no melhor prazo e, em todos os casos, o mais tardar seis meses após o fim do ano fiscal A) as cópias certificadas em conformidade com as mencionadas contas e situações financeiras verificadas e B) um relatório dos referidos auditores cujo conteúdo e detalhes são julgados satisfatórios para o BADEA; et (iv) fornecer ao BADEA, todas as outras informações relativas às referidas contas separadas e a sua verificação que o BADEA pode razoavelmente pedir.

Secção 4.05 O Mutuário compromete-se a tomar todas as medidas necessárias para adquirir, conforme as necessidades, todos os terrenos e direitos prediais necessários à construção das duas escolas secundárias nos dois municípios:

Secção 4.06 O Mutuário compromete-se a assegurar o recrutamento de professores necessários após a conclusão do Projecto.

Secção 4.07 O Mutuário compromete-se a assegurar a manutenção periódica das infra-estruturas e equipamentos, objecto do projecto, após a sua execução.

Artigo V

Suspensão e exigibilidade antecipada

Secção 5.01 Para os fins da aplicação da Secção (8.02) das Condições Gerais, os factos seguintes são igualmente especificados em conformidade com as disposições do parágrafo (1-g) da referida Secção:

i) Sob reserva das disposições da alínea (ii) da presente Secção:

A) O direito do Mutuário de retirar os fundos provenientes de qualquer outro empréstimo ou donativo concedido ao Mutuário para o financiamento do Projecto foi suspenso ou anulado, no todo ou em parte, ou foi posto fim no todo ou em parte, de acordo com as disposições do acordo outorgando o dito empréstimo ou donativo; ou

B) Este empréstimo é devido e exigível antes do termo estipulado no acordo aferente ao mencionado empréstimo.

(ii) A alínea (i) da presente Secção não é aplicável se o Mutuário demonstra, à satisfação do BADEA, (A) que a referida suspensão, anulação, termo ou exigibilidade antecipada não é devido ao incumprimento das obrigações a seu cargo em virtude do referido acordo, e (B) que ele pode obter, junto de outras fontes, fundos suficientes para a realização do Projecto, em condições que permitam honrar as obrigações que lhe dizem respeito em virtude do presente Acordo.

Secção 5.02 Para os fins da aplicação da Secção (9.01) das Condições Gerais, os factos seguintes são igualmente especificados em conformidade com as disposições do parágrafo (g) da mencionada Secção, a saber: a superveniência de

qualquer um dos factos especificados nos parágrafos (A) et (B), alínea (i) da Secção (5.01) do presente Acordo, sob reserva das disposições da alínea (ii) da mencionada Secção.

Artigo VI

Data de entrada em vigor-termo

Secção 6. 01 A data de 30 de Setembro de 2004 é estabelecida para os fins da aplicação da Secção (12.04) das Condições Gerais.

Artigo VII

Representação do Mutuário-Endereços

Secção 7.01 O Ministro das Finanças, do Plano e do Desenvolvimento Regional é o Representante do Mutuário para os fins da aplicação da Secção (11.03) das Condições Gerais.

Secção 7.02 Os endereços abaixo são estipulados para os fins da aplicação da Secção (11.01) das Condições Gerais:

Para o Mutuário:

Ministério das Finanças, do Plano e do Desenvolvimento Regional

C. P. 30

107 Avenida Amílcar Cabral

Praia, República de Cabo Verde

Endereço telegráfico

Ministério das Finanças, do Plano e do Desenvolvimento Regional

Praia – Cabo Verde

Outros endereços para as mensagens telefax e e-mail:

Telefax: (238) 2613 897

E-mail : victorf@gov1.gov.cv

Para o BADEA:

O Banco Árabe para o Desenvolvimento

Económico em África

C.P. 2640

Código postal: Cartum 11111

República do Sudão

Endereço telegráfico:

BADEA - Cartum - Sudão.

Outros endereços para as mensagens télex, téléfax e e-mail:

Télex: 22248 ou 22739 ou 23098 BADEA SD

Téléfax: (249 - 11) 770600 ou 770498

E-mail: badea@badea.org

Por ser verdade, as partes do presente Acordo, agindo por intermédio dos seus Representantes devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo em seus respectivos nomes no Cairo, no dia, mês e ano abaixo. O presente Acordo é feito em dois exemplares árabe e francês, o texto francês estando em conformidade com o texto árabe que só faz fé.

República de Cabo Verde

Por Representante autorizado

Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África,
por *Ahmed Abdallah El-AKEIL*

Presidente do Conselho de Administração

ANEXO "I"

Quadro de Amortização

Número de Pagamentos	Reembolso do Princí, (exprimido em dólares \$)
1.	67.000
2.	67.000
3.	67.000
4.	68.000
5.	68.000
6.	68.000
7.	69.000
8.	69.000
9.	69.000
10.	70.000
11.	70.000
12.	70.000
13.	71.000
14.	71.000
15.	71.000
16.	72.000
17.	72.000
18.	72.000
19.	73.000
20.	73.000
21.	74.000
22.	74.000

23.	74.000	B. Descrição e componentes do Projecto:
24.	75.000	1. Situação do Projecto
25.	75.000	O projecto está situado na ilha de Santiago. A primeira escola está situada na localidade de João Teves, no município de Santa Cruz e a segunda, na localidade de Achada Falcão, no município de Santa Catarina.
26.	75.000	
27.	76.000	
28.	76.000	2. Descrição e Componentes do Projecto:
29.	77.000	O Projecto articula-se em torno das seguintes componentes:
30.	77.000	1. Aquisição de terrenos: a aquisição de terrenos necessários à construção das duas escolas.
31.	77.000	
32.	78.000	2. Trabalhos de engenharia civil e seus acessórios: Construção e equipamentos de 17 salas de aula e seus anexos na escola João Teves e 20 salas de aula e seus anexos na escola de Achada Falcão. Cada escola contém laboratórios de química, e física, de biologia, salas de desenho, salas de informática, gabinetes para professores, uma sala de conferências e uma sala de reuniões, gabinetes para a direcção, serviços anexos e áreas para desportos. A superfície total dos edifícios da escola João Teves está estimada em aproximadamente 1200 m ² , para terrenos para desporto e os dos edifícios da escola de Achada Falcão está estimado em 1400 m ² para além de mais 1900 m ² de terrenos para desportos.
33.	78.000	
34.	78.000	
35.	79.000	
36.	79.000	
37.	80.000	
38.	80.000	
39.	80.000	
40.	81.000	
41.	81.000	3. Mobiliário escolar compreendendo: o fornecimento de mobiliário necessário para equipar as salas de aula, os laboratórios, as diferentes salas e gabinetes de professores e da direcção.
42.	82.000	
43.	82.000	
44.	82.000	4. Equipamentos compreendendo: o fornecimento e instalação de equipamentos e material necessários às duas escolas compreendendo, entre outros:
45.	83.000	
46.	83.000	– Material informático e mobiliário de escritório para a direcção.
47.	84.000	– Equipamentos para laboratórios, bibliotecas, e outras salas especializadas.
48.	83.000	– Equipamentos e materiais desportivos de base.

ANEXO « II »

Descrição ao Projecto

A. Objectivos do projecto:

O projecto visa, em geral, contribuir para o desenvolvimento dos recursos humanos do país melhorando a qualidade do ensino secundário tendo em conta a eficácia do seu papel na luta contra a pobreza e o desenvolvimento durável.

O Projecto visa, em particular:

- Aumento da capacidade das infra-estruturas de acolhimento dos alunos do ensino secundário;
- Melhoramento da qualidade do ensino;
- Instauração do princípio da igualdade de oportunidades em matéria de acesso ao ensino secundário para raparigas, particularmente na zona rural.

5. Apoio à C.E.P. que compreende:

- Aquisição de um veículo a todo o terreno.
- Fornecimento dos equipamentos de escritório, a saber uma fotocopiadora, dois computadores com os seus acessórios bem como o mobiliário de escritório necessário
- Os salários do pessoal e as despesas de funcionamento da C.E.P.

6. Serviços de consultores: Compreendendo

- A realização de estudos de execução
- Elaboração dos documentos de concursos
- A participação no lançamento e na avaliação dos concursos e na adjudicação dos mercados.

– Supervisão e controle da execução do projecto

A conclusão do Projecto está prevista para 30 de Junho de 2007.

ANEXO « A »

Bens e Serviços devendo ser financiados e afectação do Empréstimo do BADEA

(A) O quadro abaixo indica as categorias de bens e serviços financiados pelo empréstimo, o montante do empréstimo afectado a cada categoria e a percentagem de despesas financiadas.

Categoria	Montante afectado (exprimido em dollars \$)	% de despesas financiadas do custo total da componente
1. Trabalho de construção civil e seus acessórios	2.335.000	80,5 %
2. Fornecimento de mobiliário escolar	260.000	100%
3. Equipamentos e materiais	300.000	100%
4. Aquisição de mobiliário de escritório e de um veículo para a CEP	70.000	100%
5. Serviços de Consultoria	350.000	100%
6. Não afectado	285.000	
Total	3.600.000	

NOTA:

(B) O BADEA pode, pela via da notificação ao mutuário, (i) reafectar todo o montante dependente da categoria 6 (não afectado) a qualquer uma das outras categorias de 1 a 5, na medida em que o referido montante é necessário à regularização das despesas efectuadas a título das referidas categorias; (ii) reafectar todo o montante de qualquer das categorias (1 a 5) a uma outra das categorias (1 a 5) na medida em que o dito montante não é mais necessário à regularização de despesas efectuadas a título da primeira categoria mas é necessário à regularização de despesas efectuadas a título das outras categorias.

ANEXO « B »

Aquisição de bens e serviços

(A) A menos que o BADEA estabeleça de outra forma, a aquisição dos bens e serviços devendo ser financiados com fundos do Empréstimo, far-se-ão como se segue:

- Os trabalhos de construção civil e seus acessórios, os materiais e equipamentos: na base de um concurso internacional aberto.
- Em igualdade de qualidade dos bens e serviços e de capacidade de execução, preferência será dada às empresas árabes, africanas ou arabe-africanas, à condição que a diferença de custos, com

relação ao montante da menor oferta, não ultrapasse 15% para os materiais e 10% para os serviços, que o valor acrescentado dos fornecimentos seja de pelo menos 30% e que a parte árabe ou africana do capital destas empresas não seja inferior a 51%.

- O fornecimento e a instalação de mobiliário escolar: na base dum concurso regional.
- O mobiliário de escritório e o veículo para a CEP: importados do estrangeiro, na base duma lista restrita do fornecedores locais ou regionais reconhecidos.
- Os serviços de consultoria: na base duma lista restrita de gabinetes de engenheiros-consultores árabes, africanos ou arabe-africanos.

(B) O Mutuário submete à aprovação previa do BADEA todos os contratos e ordens propostos para a aquisição de bens e serviços devendo ser financiados com meios do Empréstimo.

(C) O Mutuário enviará ao BADEA as copias d documentos de adjudicações e efectuará nos referidos documentos as modificações que o BADEA poderá razoavelmente solicitar. No caso em que os proponentes forem pré-qualificados, e no caso de listas restritas, o Mutuário transmitirá ao BADEA as listas dos proponentes pré-qualificados e as listas restritas para exame e aprovação do BADEA. A seguir à recepção e à análise das ofertas, o Mutuário apresentará ao BADEA um relatório detalhado sobre a avaliação e a comparação das ofertas recebidas, acompanhadas das recomendações relativas à atribuição dos mercados para a aprovação das referidas recomendações.

Decreto-Lei n.º 32/2004

de 9 de Agosto

A actual Orgânica do BCV – Banco de Cabo Verde, aprovada pela Lei n.º 10/VI/2002, de 15 de Julho, reforçou de forma muito clara a autonomia do Banco Central nas suas vertentes institucional, orgânica, funcional e financeira.

Assim, a Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde estabelece, entre outras incompatibilidades, que o Governador e os membros do Conselho de Administração do BCV não podem fazer parte dos órgãos de direcção de instituições financeiras, num período de um ano posterior à cessação das suas funções no Banco, tendo, por tal razão, direito a uma compensação financeira, durante esse período.

Visto o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 34º da Lei n.º 10/VI/2002, de 15 de Julho,

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do art. 203º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Compensação financeira)

1. O Governador e os membros do Conselho de Administração têm direito, durante os doze meses subsequentes à cessação das suas funções no Banco de Cabo Verde, a perceber uma compensação financeira correspondente a cinquenta por cento (50%) da remuneração mensal de base dos respectivos cargos exercidos, a ser suportada pelo orçamento do Banco.

2. A compensação financeira a que o número anterior se refere poderá ser paga mensalmente ou de uma única vez e está sujeita aos descontos legais.

3. Não haverá lugar à compensação quando a cessação de funções ocorrer antes do término do mandato, por razões previstas nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)*, do n.º 1, do artigo 33º da Lei n.º 10/VI/2002, de 15 de Julho.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - João Pinto Serra

Promulgado em 26 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 28 de Julho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 33/2004

de 9 de Agosto

Garantir a regularidade de entrada de fluxos financeiros nos cofres do Estado, de modo a permitir acudir atempadamente às múltiplas tarefas que lhe são cometidas sem desequilíbrio orçamental, pressupõe a existência de um sistema de cobrança moderno e eficaz, que possibilita a entrada rápida das receitas, proporciona maior comodidade aos contribuintes, rigor e transparência no controlo das receitas que entram para o Tesouro Público.

Para tanto, urge alterar o sistema vigente, que não tem vindo a corresponder cabalmente às necessidades actuais e nem a proporcionar uma entrada regular e controlada das receitas e taxas fiscais.

Nessa perspectiva, com o presente diploma, alarga-se a competência e a capacidade de cobrança das receitas para outras entidades, para além da banca comercial, regular todos os procedimentos pertinentes, de modo a assegurar o fluxo de informações quanto às receitas cobradas pelas

diversas entidades com competência para o efeito, criar melhor comodidade para os contribuintes cumprirem as suas obrigações tributárias, garantir maior rigor, e transparência no controlo das receitas que entram para o cofre público.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a)* do n.º 2 do art.º 203 da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto e âmbito

1. O presente diploma tem por objecto regulamentar a cobrança, o pagamento e o reembolso tributários a serem efectuados através das caixas das repartições de finanças, das instituições de crédito, dos Correios de Cabo Verde, ou por quaisquer outras entidades públicas ou privadas reconhecidas por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2. O presente diploma aplica-se a cobrança e pagamento dos impostos, taxas e outras receitas tributárias geridas pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, nos termos da lei.

3. O membro do Governo responsável pela área das finanças, definirá, por despacho, as instituições de crédito ou outras entidades autorizadas a cobrar, nos seus balcões, as receitas fiscais.

Artigo 2º

Princípios de cobrança e pagamento

1. O processo de cobrança e pagamento dos impostos sujeita-se aos princípios de unidade de conta e unicidade de caixa, respectivamente, do sistema fiscal, financeiro e de contabilidade pública.

2. O processo sujeita-se, igualmente, aos princípios de confiança dos sistemas, de transparência, controlo e segurança das operações fiscais e financeiras, de comodidade no atendimento e na prestação dos serviços, bem como de economia de custos.

Artigo 3º

Função de cobrança e pagamento

1. A supervisão do sistema da cobrança dos impostos e outras receitas fiscais cabe à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, nos termos da lei.

2. A organização, gestão e acompanhamento do sistema de pagamento e reembolso de impostos cabe à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, nos termos da lei.

3. A avaliação e validação dos diferentes modelos nomeadamente, das declarações periódicas efectuam-se nas diferentes repartições de finanças da respectiva área fiscal, conforme a lei em vigor.

Artigo 4º

Procedimentos em geral

1. O processo de cobrança e pagamento rege-se pelos artigos 70º a 84º do Código Geral Tributário, pelos diferentes regulamentos dos impostos criados, conjugados com as adaptações introduzidas pelo presente diploma.

2. O processamento da cobrança dos impostos e o pagamento dos reembolsos junto dos balcões das várias entidades autorizadas para o efeito, fazem-se mediante apresentação de guias conforme modelos oficiais aprovados por lei.

CAPÍTULO II

Pagamento

Artigo 5º

Meios de pagamento

1. Os impostos deverão ser pagos nas condições e nos termos que se encontram previstos no presente diploma, com a utilização de qualquer dos seguintes meios de pagamento:

- a) Moeda corrente;
- b) Cheque, débito em conta, e transferências;
- c) Vale postal;
- d) Outros meios de pagamento do tipo e com as características dos utilizados pelas instituições de crédito ou previstas na lei.

2. Quando o meio de pagamento utilizado revestir a forma de cheque, ou outro de natureza equiparada, este será nominativo e cruzado.

Artigo 6º

Locais de pagamento

1. O pagamento dos impostos pode ser efectuado em qualquer das entidades autorizadas nos termos deste diploma, independentemente da área fiscal do domicílio sede ou estabelecimento do contribuinte.

2. Excepcionalmente, o pagamento poderá ser feito na área fiscal diferente da que o contribuinte é oriundo, quando razões ponderosas o justifiquem, devendo a Repartição de Finanças que receber os documentos ou a informação respeitante ao pagamento efectuado, comunicar à repartição de finanças da área fiscal do respectivo contribuinte.

3. O pagamento dos impostos resultantes das execuções fiscais deve ser efectuado junto da Repartição de Finanças onde corre o processo.

Artigo 7º

Documentos, conferência e validação dos pagamentos

1. A cobrança de imposto e pagamento de reembolsos fazem-se mediante apresentação da respectiva nota de cobrança ou guia de pagamento de modelo oficial, junto das entidades referidas no artigo 1º.

2. Os pagamentos de dívidas que se encontram na fase de cobrança coerciva serão efectuados através de guia previamente solicitadas na Repartição de Finanças onde correr o processo respectivo.

3. As entidades intervenientes na cobrança deverão exigir sempre a inscrição do Número de Identificação Fiscal (NIF) nas guias referidas no nº1 e comprovar a exactidão da inscrição por conferência com o respectivo cartão que para o efeito será apresentado.

4. A cobrança dos impostos bem como a validação dos documentos de cobrança devem ser feitos no sistema informático.

Artigo 8º

Pagamento voluntário

1. Constitui pagamento voluntário dos impostos devidos ao Estado os efectuados nos prazos de vencimento estabelecidos legal ou contratualmente.

2. Na falta de prazo estipulado, este expirará no final do mês imediato ao da emissão do documento da cobrança tributária ou da notificação para pagamento quando a lei a exigir se a própria notificação também nada referir.

Artigo 9º

Pagamentos nulos

1. Os pagamentos de impostos são considerados nulos quando não permitam a cobrança da receita tributária devido a vícios que afectam o respectivo meio de pagamento.

2. No caso de utilização de cheque, considera-se que o mesmo não permite a cobrança de receita tributária quando:

- a) Na sua emissão tiver existido preterição de algum dos requisitos formais que impossibilite o seu pagamento ao sacado;
- b) A entidade sacada recuse o seu pagamento por falta ou insuficiência de provisão;
- c) O sacador tenha levantado os fundos necessários ao pagamento, proibindo à entidade sacada o pagamento desse cheque, encerrando a conta sacada ou alterando as condições da sua movimentação, impedindo dessa forma o pagamento do cheque.

3. Quando o sacado recuse o pagamento do cheque por erro que lhe seja imputável fica responsabilizado pelas consequências legais decorrentes da não efectivação da cobrança da receita que o mesmo se destinava satisfazer.

Artigo 10º

Efeito liberatório

1. Os pagamentos efectuados junto das entidades autorizadas para o efeito e referidas no artigo 1º liberam o devedor da respectiva obrigação tributária.

2. As entidades autorizadas para cobrança e pagamentos tributários, dão quitação nos vários modelos de guia de cobrança e pagamento, através da validação informática

de caixa, por aposição do selo e recibos específicos para o efeito ou outra forma de validação da operação financeira-fiscal aprovada por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 11º

Mora do devedor

1. O não pagamento dos impostos ou dividas tributarias nos prazos para o cumprimento voluntário legalmente previstos, determina, salvo o disposto em lei especial:

- a) A constituição em mora do devedor;
- b) A extracção da certidão de divida para cobrança coerciva.

2. A Direcção Geral das Contribuições e Impostos é o serviço competente para a liquidação de juros de mora, bem como para a extracção da certidão de dívidas.

Artigo 12º

Pagamento nas entidades autorizadas

1. Os pagamentos nas instituições de crédito podem ser efectuadas em moeda corrente, com cheque, através de transferência a ordem de crédito onde o devedor tiver domiciliado a conta bancária.

2. Nos casos de cheques, débito em conta ou transferência conta a conta, a instituição de crédito pode recusar a operação se o saldo respectivo for insuficiente para efectuar o pagamento.

3. A nível local, cada agência bancária e/ou estação dos correios deverá remeter à respectiva repartição de finanças a relação de cobrança efectuada e os conhecimentos de cobrança pagos em suporte documental e informático.

4. Diariamente as instituições de crédito e os Correios de Cabo Verde remeterão, simultaneamente à Direcção Geral das Contribuições e Impostos e à Direcção Geral do Tesouro, uma listagem identificativa dos conhecimentos de cobrança cujo pagamento deu entrada na conta do Tesouro, em suporte informático e documental.

5. As informações específicas, referentes às cobranças e aos pagamentos efectuados conforme prevista nos números 3 e 4 deverão discriminar os elementos qualitativos e quantitativos do respectivo processo, nomeadamente, o nome do contribuinte, o NIF, código da agência bancária e de imposto, valor do imposto pago, e data de pagamento.

Artigo 13º

(Pagamento nos Correios de Cabo Verde)

O montante das importâncias dos impostos cobrados pelos Correios será depositado na conta de Tesouro que vier a ser indicada, nos termos acordados com a Direcção Geral do Tesouro e Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Artigo 14º

Pagamento nas caixas das repartições de finanças

1. Os pagamentos nas caixas das repartições de finanças podem ser efectuados através de cheques, moeda corrente e transferência conta a conta.

2. As guias de pagamento nas caixas devem ser previamente registadas nos balcões das repartições de finanças antes da sua entrega para efeitos de cobrança.

3. Diariamente o responsável pela cobrança nas caixas das repartições de finanças deve elaborar um balancete do movimento diário que será conferido pelo Chefe de Repartição de Finanças, mediante confronto com os registos efectuados durante o dia e o montante existente na caixa.

4. O montante arrecadado durante o dia será impreterivelmente depositado na conta do Tesouro no dia imediato ao da sua arrecadação.

5. À medida que forem pagos os conhecimentos, as caixas das repartições de finanças deverão informar, diariamente, a Direcção Geral das Contribuições e Impostos e Direcção Geral do Tesouro, através de transferência electrónica de dados ou por outros suportes informáticos, os valores cobrados e transferidos para a conta do Tesouro.

6. O responsável da caixa, para efeito de conferência diária, deverá elaborar uma relação da cobrança efectuada durante o dia quer da receita virtual quer da receita eventual.

CAPITULO III

Tipos de cobranças

Artigo 15º

Cobrança coerciva

1. A cobrança coerciva é da competência da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, através dos mecanismos das execuções fiscais, de acordo com o disposto no Código de Processo Tributário.

2. A Direcção Geral das Contribuições e Impostos, através das repartições de finanças, procederá à extracção das certidões de relaxe, à instrução dos processos executivos e ao envio das notas de citação aos devedores.

3. Para efeitos de contabilidade pública das receitas, o débito dos conhecimentos para cobrança coerciva será efectuado aos chefes das repartições de finanças, correspondendo estes para todos os efeitos legais a exactor.

Artigo 16º

Cobrança virtual pelas entidades autorizadas

1. Findos os prazos legais estatuidos nos regulamentos tributários, o Chefe de Repartição de Finanças, após a liquidação e apuramento do imposto, enviará à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, através de suporte informático e em suporte documental, os débitos feitos para efeito de cobrança.

2. A Direcção Geral das Contribuições e Impostos por intermédio do serviço de tributação e cobrança enviará às entidades competentes para efeito de cobrança, as relações de descarga em suporte informático, mediante débito através do modelo 45, com a indicação do total da importância dos impostos a serem cobrados.

3. Os documentos enviados pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos estarão à cobrança à boca do cofre durante 30 dias, findo os quais as entidades competentes deverão devolver todo o processo à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, acompanhado de uma relação dos documentos que foram pagos durante o referido período em suporte informático e documental.

4. Durante o prazo de cobrança voluntária e à medida que forem pagos os conhecimentos, as entidades autorizadas deverão informar, diariamente, a Direcção Geral das Contribuições e Impostos, através de transferência electrónica de dados ou por suporte informático, os valores cobrados e transferidos para a conta do Tesouro.

5. A nível local, cada agência bancária e estação dos Correios de Cabo Verde deverá remeter diariamente à respectiva Repartição de Finanças a relação de cobrança efectuada no dia anterior e os conhecimentos de cobrança pagos em suporte documental.

6. Se durante o prazo de cobrança voluntária os contribuintes desejarem optar pelo pagamento por conta dos conhecimentos que se encontram à cobrança, devem dirigir-se à repartição de finanças competente a fim de ser emitido guias GP013, podendo então proceder ao pagamento numa das entidades competentes para o efeito.

7. Findo o período de cobrança voluntária, as entidades competentes fornecerão à Direcção Geral das Contribuições e Impostos informações relativas as cobranças efectuadas, devendo esta, através do Serviço de Tributação e Cobrança comunicar às Repartições de Finanças essas informações, com vista ao desencadeamento da cobrança coerciva relativamente aos conhecimentos não pagos.

8. A Direcção Geral das Contribuições e Impostos, após a introdução de dados no sistema de contabilização de receitas, disponibilizará de imediato essa informação à Direcção Geral do Tesouro.

Artigo 17º

Cobrança eventual

1. Na cobrança eventual, após o preenchimento pelos contribuintes das guias de pagamento GP010 e GP014 (IUR - retenção fonte), em quadruplicado, entregarão às entidades competentes e efectuarão o respectivo pagamento sem necessidade de registo prévio na Repartição de Finanças respectiva.

2. Na cobrança eventual de taxas e outras receitas tributárias através das guias modelo B, após o preenchimento pelos contribuintes, em quadruplicado, podem proceder ao respectivo pagamento nas entidades competentes, mediante o registo prévio nas Repartições de Finanças respectiva.

3. Todas as entidades competentes para efectuar a cobrança dos impostos, deverão informar diariamente a Direcção Geral das Contribuições e Impostos e a Direcção Geral do Tesouro as cobranças efectuadas.

Artigo 18º

(Procedimentos mensais)

1. Nos primeiros cinco dias do mês seguinte ao da cobrança, as entidades competentes devem enviar à Direcção Geral das Contribuições e Impostos e Direcção Geral do Tesouro, através do modelo n.º 52, em duplicado, indicando o número de conhecimentos e de guias pagas e as importâncias totais cobradas virtual e eventualmente no mês anterior.

2. As entidades competentes que efectuem a cobrança, remeterão uma relação discriminativa dos contribuintes que pagaram, no mês anterior, conhecimentos de cobrança através das guias modelo GP013.

CAPITULO IV

Reembolso

Artigo 19º

Direito ao reembolso

1. O sujeito passivo deverá indicar, na declaração de rendimentos, se pretende o reembolso ou o reporte para os anos posteriores sempre que seja apurado o imposto a restituir.

2. Nos casos em que não haja obrigatoriedade de entrega de declaração ou a liquidação onde é apurado imposto a restituir seja efectuada em cumprimento da decisão proferida em processo de reclamação ou de impugnação judicial, o reembolso será efectuado directamente pelos serviços.

3. São competentes para processar os reembolsos previstos na lei os serviços da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e da Direcção Geral do Tesouro.

4. Os reembolsos são efectuados por meio de cheque de tesouro, e transferência conta a conta.

Artigo 20º

Existência de dívidas

1. Quando, após qualquer liquidação que confira direito ao reembolso, seja constatada pelos serviços a existência de dívidas de imposto respeitantes a anos anteriores ou dívidas de importâncias retidas e não entregues e as mesmas se encontrem em fase de cobrança coerciva ou a ser pagas em prestações, será o contribuinte notificado do montante do reembolso a que tem direito e daquelas dívidas.

2. O reembolso não poderá ser efectuado sem que a importância a reembolsar seja aplicada primeiramente no pagamento total ou parcial das dívidas referidas no número anterior e acrescidos legais.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, o serviço competente para ordenar o reembolso notificará o Tribunal Fiscal e Aduaneiro ou a Repartição de Finanças onde correr o processo de execução ou onde se encontre a decorrer o pagamento das prestações autorizadas para, no

prazo de 30 dias, proceder à sua contagem e remeter cópia da conta, que deverá incluir os juros de mora devidos até ao mês seguinte ao da sua elaboração.

4. Cumprido o disposto no número anterior, os serviços competentes emitirão cheque à ordem do Tribunal Fiscal e Aduaneiro ou da Repartição de Finanças, por conta ou pelo valor do reembolso para ser aplicado no pagamento total ou parcial da dívida contada naqueles termos.

5. Se o montante a reembolsar for superior ao da dívida contada nos termos do n.º 3, será o remanescente devolvido ao contribuinte, nos termos do artigo anterior, simultaneamente com a remessa do cheque para os pagamentos referidos nos números anteriores.

6. Se depois de cumpridos os mecanismos referidos no n.º 3 do presente artigo, o Tribunal Fiscal Aduaneiro ou a Repartição de Finanças informarem que as dívidas constatadas nos termos do n.º 1 foram pagas, será de imediato emitido o reembolso.

7. Nos casos referidos no número anterior ou quando se constate a existência de remanescente depois de os pagamentos referidos no presente artigo, não haverá lugar à contagem de juros a favor do contribuinte, ainda que o reembolso venha a ter lugar para além dos prazos legalmente previstos.

Artigo 21º

Formas de reembolsos

Os reembolsos de imposto efectuar-se-ão por:

- a) Transferência conta a conta, sempre que o sujeito passivo tenha indicado os necessários dados na altura da declaração de rendimentos ou quando declarar início ou alteração de actividade;
- b) Cheques sacados sobre a conta à ordem para reembolsos de que a Direcção Geral do Tesouro é titular.

CAPITULO V

Registos

Artigo 22º

Controlo contabilístico

1. Para efeitos de gestão, informação e controlo, a Direcção Geral das Contribuições e Impostos procederá à criação dos elementos necessários e adequados à correcta aplicação das disposições contidas no presente diploma, donde constem, designadamente:

- a) Registo de operações ocorridas com sujeitos passivos de imposto derivados do normal cumprimento das suas obrigações;
- b) Registo dos montantes dos reembolsos e anulações efectuados e dos meios utilizados para pagamento dos mesmos;
- c) Registo dos movimentos efectuados nas Caixas das Repartições de Finanças;

d) Registo dos movimentos efectuados com cada uma das instituições de crédito onde tenha sido assinado protocolo;

e) Registos dos movimentos efectuados nos Correios de Cabo Verde.

CAPITULO VI

Disposições finais

Artigo 23º

Funções de caixa

1. Nas repartições de finanças as funções de caixas de Tesouro são desempenhadas por funcionários de categoria de técnico tributário auxiliar ou secretários de finanças com pelo menos três anos de serviço na Direcção Geral das Contribuições e Impostos, experiência e reconhecida idoneidade.

2. As caixas que efectuam a cobrança dos impostos nas Repartições de Finanças, serão controladas, em articulação com a Direcção Geral do Tesouro e Direcção Geral das Contribuições e Impostos, pelos diferentes Chefes de Repartições ou por quem for designado por estes, devendo para o efeito receber e controlar os montantes cobrados diariamente, providenciado o seu depósito no dia imediato.

3. A condição específica de funcionamento e o controlo das caixas junto das repartições de finanças, bem como o regime do alcance será regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 24º

Abono para falha

O responsável pela cobrança de impostos ou para o seu controle e depósito na conta do Tesouro, nas caixas das repartições de finanças, tem direito ao abono para falhas, nos termos da lei.

Artigo 25º

Comissão de cobrança

1. As Instituições de crédito, os Correios de Cabo Verde e outras entidades autorizadas pelo membro do Governo responsável pela área das finanças a efectuar cobranças das receitas fiscais terão direito a uma comissão de cobrança como contrapartida da prestação de serviços.

2. O pagamento da comissão de cobrança só será efectuado após confirmação pela Direcção Geral do Tesouro da entrada nos cofres do Estado dos montantes arrecadados pelas entidades competentes autorizadas a efectuar a cobrança.

3. O regime e o montante da comissão referida no número anterior, poderão ser fixado anualmente, pela portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças sendo apurada mensalmente através do modelo 52.

Artigo 26º

Protocolo

1. Para a execução das normas contidas no presente diploma, ficam as Direcções Gerais do Tesouro e das Contribuições e

Impostos autorizadas a celebrar protocolos com as entidades autorizadas para efectuar a cobrança de impostos.

2. As minutas dos protocolos referidas no número anterior serão submetidas a aprovação prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 27º

Impressos e livros de registo

Fica o membro do governo responsável pela área das finanças autorizado a, por despacho, criar ou alterar os modelos de livros e impressos que se tornem necessários à execução do presente diploma, bem como adaptar os actuais livros e demais elementos de escrituração de contas do Estado.

Artigo 28º

Locais de pagamento

Até à aprovação dos protocolos com os Correios de Cabo Verde e criação das caixas nas repartições de finanças, conforme se encontra regulado no presente diploma, os pagamentos devem ser efectuados nos bancos comerciais.

Artigo 29º

Rede de cobranças

1. A Direcção Geral do Tesouro e Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em articulação com o Núcleo Operacional de Sociedade de Informação (NOSI), desenvolverão um sistema moderno de rede de cobrança tributária do Estado que integrará os serviços públicos com funções de caixa de tesouro e entidades colaboradoras na cobrança.

2. Igualmente, em articulação com a NOSI, a Direcção Geral do Tesouro e Direcção Geral das Contribuições e Impostos, desenvolverão um documento único de cobrança tributária, identificando, designadamente, a entidade que processa a cobrança, a que período respeita, número atribuído ao documento, o número fiscal e identidade do contribuinte, a natureza da receita e data limite de pagamento.

Artigo 30º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 73/98, de 31 de Dezembro e demais que sejam contrários ao disposto no presente diploma.

Artigo 31º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - João Pinto Serra

Promulgado em 26 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 28 de Julho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 34/2004

de 9 de Agosto

1. Ao Governo tem sido feita representação de que, desde a segunda metade da década de noventa, vêm sendo utilizadas fotocópias de papel para letras de modelo colonial, no qual vem estampado o escudo da República Portuguesa, enquanto potência colonial, ou impressos que tendam a substituir papel para letras.

O *stock* de papel para letras privativo da então colónia de Cabo Verde existente no País, ou para ele transferido da antiga metrópole, fora estimado, nos finais da década de setenta, em como daria para mais de quinze anos, não tendo, contudo, os sucessivos governos providenciado no sentido de aprovação de um novo modelo de papel para letras que condissesse com a situação de soberania que se vivia desde 5 de Julho de 1975. Assim se explica a situação prevalecte até hoje e que urge pôr cobro imediatamente.

2. O imposto de selo, é hoje identificado geralmente como um elemento anacrónico do sistema fiscal cabo-verdiano, na medida em que as suas bases de incidência, liquidação e pagamento consistiriam, segundo alguns autores, em excrescências do passado, a suprimir com a inevitável modernização do ordenamento jurídico-tributário. Apesar disso, o referido imposto deve continuar a ocupar um significativo papel no referido sistema, como meio de tributar manifestações de capacidade contributiva não abrangidas pelas normas de incidências dos impostos de rendimento e de consumo. Por essa razão, serão brevemente iniciados estudos tendentes à elaboração de um Código de Imposto de Selo e de uma nova Tabela de Imposto de Selo, que virão substituir o Regulamento de Imposto de Selo, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1.193, de 29 de Outubro de 1954, e a respectiva Tabela, contando-se que os mesmos sejam presentes à Assembleia Nacional, para aprovação, ainda na presente Legislatura.

3. A normalização da letra, e também da livrança, concretizada pelo presente diploma tem por objectivo possibilitar o respectivo tratamento informático, realidade que determinou a eliminação do impresso actual e de alguns dos elementos que dificultavam o seu tratamento físico, nomeadamente o escudo em relevo e a aposição de estampilhas fiscais necessárias para completar o imposto que se mostrasse devido quando a taxa da letra fosse inferior.

Não havia, entre nós, um impresso próprio para a livrança, já que se utilizava sempre papel para letras. Porém, com a normalização das letras e livranças, a racionalização do sistema aponta para a criação de um modelo próprio para as livranças, pelo facto de se tratar de um documento essencialmente utilizado pelas instituições de crédito ou para-bancárias. A livrança normalizada passa a ser um documento preferencialmente de produção bancária, disponível para a clientela nos seus balcões, devendo conter, pois, no modelo a aprovar oportunamente, e no campo adequado, a inerente personalização da entidade tomadora, o que permite evitar elevados custos aos emitentes de uma só ou de poucas livranças.

Relativamente ao cheque, pretende-se, apenas, dar força legal a uma situação de facto criada pelo próprio Banco de Cabo Verde, desde 1992. Na verdade, o caderno ou livro de cheques, previsto no artigo 93º do citado Regulamento, que compunha-se de duas partes: o talão que fica apenso ao livro e no qual o sacador inscreve todos os dados que lhe interessam (data, montante e beneficiário); e o cheque propriamente dito, que serve para pagamento, foi, desde aquela data, substituído por módulos impressos, individualizados e marcados magneticamente; e o pagamento de selo por meio de selo especial (selo de cheque) deu lugar a pagamento por guia, em violação flagrante dos artigos 92º a 94º do citado Regulamento. Impõe-se, pois, regularizar, ainda que com muito atraso, a situação prevalecente.

4. Ainda, o presente diploma rompe com a tradicional modalidade do pagamento do imposto de selo que recai sobre letras e livranças, através de papel para letras, o qual passará a fazer-se por meio de guia. A nova forma de pagamento traz imensas vantagens para o sacador ou devedor que ficam desincumbidos de qualquer dever de auto-liquidação.

O imposto do selo devido por estes títulos de crédito é, portanto, cobrado pelas instituições de crédito ou para-bancárias e por elas entregue nos cofres do Estado dentro do prazo estabelecido legalmente.

Foram ouvidos o Banco de Cabo Verde e a Imprensa Nacional de Cabo Verde, SA.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma define alguns aspectos do regime de letras, livranças e cheques, bem como a liquidação e o pagamento do imposto de selo que recai sobre os mesmos.

Artigo 2º

Requisitos de letras

As letras emitidas obedecerão aos requisitos previstos na Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças, resultante das Convenções de Genebra de 7 de Junho de 1930 que foram aprovadas pelo Decreto n.º 23.721, de 29 de Março de 1934 e tornadas extensivas a Cabo Verde pela Portaria n.º 15.017, de 31 de Agosto de 1954, publicada no *Boletim Oficial* n.º 41, de 1954.

Artigo 3º

Modelo de letras e livranças

O modelo das letras e livranças e suas características são estabelecidos em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 4º

Edição de letras

1. As letras serão oficialmente editadas pela Imprensa Nacional de Cabo Verde, SA, ou, facultativamente, pelas empresas públicas e sociedades regularmente constituídas, desde que o número de letras emitidas durante o ano não seja inferior a 100.

2. Para efeitos da segunda parte do número anterior, poderão as entidades nele referidas emitir letras no ano de início da sua actividade quando prevejam que o número de letras a emitir nesse ano será igual ou superior ao múltiplo do número de meses de calendário desde o início da actividade até ao final do ano, por 50.

3. As letras editadas pelas empresas públicas e sociedades regularmente constituídas serão impressas na Imprensa Nacional de Cabo Verde, SA.

4. As letras referidas no número anterior contêm numeração sequencial impressa tipograficamente com uma ou mais séries, convenientemente referenciadas.

Artigo 5º

Aquisição de letras

A aquisição das letras é efectuada mediante requisição de modelo oficial que contém a identificação fiscal da entidade adquirente, bem como da tipografia, ficando esta sujeita relativamente ao registo e comunicação às obrigações que vieram a ser definidas em lei.

Artigo 6º

Registo

As entidades que emitam letras devem possuir registo de onde conste o número sequencial, a data de emissão e o valor da letra, bem como o valor e a data de liquidação do imposto.

Artigo 7º

Requisição de letras

As letras oficialmente editadas são requisitadas nos serviços locais da administração fiscal da respectiva área ou noutros estabelecimentos que aquela autorize.

Artigo 8º

Emissão de livranças

As livranças são exclusivamente editadas pelas instituições de crédito ou para-bancárias, devendo a respectiva impressão, quando não se processe no computador da instituição, ser feita na Imprensa Nacional de Cabo Verde, SA.

Artigo 9º

Cheques

O imposto do selo que recai sobre cheques passa a ser pago por meio de guia.

Artigo 10º

Requisitos de cheques

Os cheques obedecerão aos requisitos previstos na Lei Uniforme Relativa a Cheques resultante das Convenções de Genebra de 7 de Junho de 1930 que foram aprovadas pelo Decreto n.º 23.721, de 29 de Março de 1934 e tornadas extensivas a Cabo Verde, pela Portaria n.º 15.017, de 31 de Agosto de 1954, publicada no *Boletim Oficial* n.º 41, de 1954.

Artigo 11º

Impressão de cheques

1. A impressão dos cheques é feita pelas instituições de crédito para uso das entidades emitentes que nelas tenham disponibilidades, podendo as entidades privadas que não sejam instituições de crédito mandar imprimir os seus próprios cheques, por intermédio dessas instituições e de acordo com as normas aprovadas.

2. Os cheques são numerados por séries e, dentro destas, por números.

Artigo 12º

Registo

Em cada instituição de crédito haverá um registo dos cheques impressos, contendo número de série, número de cheques de cada série, total de cheques de cada impressão, data da recepção de cheques impressos, imposto do selo devido e data e local do pagamento.

Artigo 13º

Relação de cheques

As entidades que passem cheques devem remeter aos serviços locais da administração fiscal da respectiva área, até ao último dia do mês de Março de cada ano, relação do número de cheques passados no ano anterior.

CAPÍTULO II

Aspectos tributários de letras, livranças e cheques

Artigo 14º

Encargo do imposto

O imposto de selo que recai sobre letras, livranças e cheques constitui encargo;

- a) Nas letras e livranças, do sacado e ao devedor;
- b) Nos cheques, do titular da conta.

Artigo 15º

Nascimento da obrigação tributária

Para efeitos das obrigações do imposto de selo que recai sobre letras, livranças e cheques previstas no presente capítulo, a obrigação tributária considera-se constituída:

- a) Nos cheques editados por instituições de crédito domiciliadas em território nacional, no momento da recepção de cada impressão;

b) Nas letras emitidas no estrangeiro, no momento em que forem aceites, endossadas ou apresentadas a pagamento em território nacional;

c) Nas letras e livranças em branco, no momento em que possam ser preenchidas nos termos da respectiva convenção de preenchimento.

Artigo 16º

Liquidação e pagamento

A liquidação e o pagamento do imposto do selo que recai sobre letras, livranças e cheques competem às seguintes entidades:

- a) Entidades emitentes de letras e livranças;
- b) Entidades editantes de cheques.

Artigo 17º

Pagamento do imposto de selo

O imposto do selo que recai sobre letras, livranças e cheques passa a ser pago por meio de guia.

Artigo 18º

Prazo e local do pagamento

1. O imposto de selo é entregue pelas entidades a quem incumba essa obrigação nos serviços locais ou qualquer outro local autorizado nos termos da lei até ao final do mês seguinte àquele em que a obrigação tributária se tenha constituído.

2. Nas livranças e letras são mencionados os valor do imposto de selo e a data da liquidação.

Artigo 19º

Arredondamento

A liquidação do imposto de selo que recai sobre letras, livranças e cheques é arredondado para escudos, para a unidade imediatamente superior, se a fracção for igual ou superior a \$50, e para imediatamente inferior, no caso contrário.

Artigo 20º

Declaração anual

1. Os sujeitos passivos do imposto de selo que recai sobre letras, livranças e cheques são obrigados a apresentar anualmente declaração discriminativa do imposto do selo liquidado e do que constitua seu encargo nas operações e actos realizados no exercício da sua actividade.

2. A declaração a que se refere o número anterior é de modelo oficial a ser aprovado por portaria do membro de Governo responsável pelas finanças sendo apresentada no prazo que vier a ser estabelecido no diploma previsto no artigo 24º.

3. Sempre que aos serviços da administração fiscal se suscitem dúvidas sobre quaisquer elementos constantes

das declarações, notificarão os contribuintes para prestarem por escrito, no prazo que lhes for fixado, nunca inferior a 10 dias, os esclarecimentos necessários.

Artigo 21º

Obrigações contabilística

1. As instituições de crédito e para-bancárias devem organizar as suas contabilidade de modo a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários à verificação do imposto do selo liquidado e suportado, bem como a permitir o seu controlo.

2. Para cumprimento do disposto no n.º 1, são objecto de registo as operações e os actos relativas à emissão de letras e livranças e à edição de cheques.

3. O registo das operações e actos a que se refere o número anterior é efectuado de forma a evidenciar:

- a) O valor das operações e dos actos realizados sujeitos a imposto, segundo a verba aplicável da Tabela do Imposto de Selo, aprovado por despacho do Ministro das Finanças de 20 de Dezembro de 1993, publicada na I Série do *Boletim Oficial* n.º 48, de 20 de Dezembro;
- b) O valor das operações e dos actos realizados isentos de imposto, segundo a verba aplicável da citada Tabela do Imposto de Selo;
- c) O valor do imposto liquidado, segundo a verba aplicável da citada Tabela.

Artigo 22º

Cautela fiscal

Quando, em processo judicial ou administrativo, se mostre não terem sido cumpridas quaisquer obrigações previstas no presente diploma, directa ou indirectamente relacionadas com a causa, deve o secretário judicial, no prazo de 10 dias, comunicar a infracção ao serviço local da área da ocorrência do facto tributário, para efeitos da aplicação do presente diploma.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 23º

Serviços locais

Consideram-se serviços locais da administração fiscal as repartições de finanças.

Artigo 24º

Revogação

Ficam revogadas todas as disposições do Regulamento de Imposto de Selo, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1.193, de 29 de Outubro de 1954 que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 25º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - João Pinto Serra

Promulgado em 26 de Julho 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 28 de Julho 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Regulamentar nº 4/2004

de 9 de Agosto

Lei nº. 149/IV/95, de 7 de Novembro que institui a carreira de enfermagem, estipula que a disciplina de certos aspectos da referida carreira seria fixada por regulamento;

Foram, assim, publicados os Decretos Regulamentares números 23/97 e 13/99, de 31 de Dezembro e 16 de Agosto, respectivamente;

Visto o Acordo assinado entre o Ministério da Saúde e a classe de enfermagem, na sequência de negociações havidas com organizações sindicais representativas da referida classe.

No uso da faculdade conferida pela alínea g) do artigo 205º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Alteração)

O artigo 22.º do Decreto Regulamentar nº. 23/97, de 31 de Dezembro, alterado pelo Decreto Regulamentar nº. 13/99, de 16 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 22º

(Remuneração)

1. (...)

2. A remuneração do enfermeiro-chefe que exerça em regime de tempo completo é a remuneração base da respectiva categoria, acrescida de 20% do salário correspondente ao escalão e índice mais elevados da carreira de enfermagem.

Artigo 2º

Entrada em vigor

Este diploma produz efeitos retroactivos a partir de 1 de Janeiro de 2004.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Basílio Mosso Ramos.

Promulgado em 21 de Julho de 2004

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 28 de Julho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Resolução nº 17/2004

de 9 de Agosto

A Agência de Regulação Económica (ARE), cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 27/2003, de 25 de Agosto, é uma autoridade administrativa independente, de base institucional, dotada de funções reguladoras, incluindo a de regulamentação, supervisão e sancionamento de infracções.

Para a prossecução de suas actividades, a ARE possui como órgãos o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e o Conselho Consultivo, cujas remunerações são fixadas pelo Conselho de Ministros.

Assim, considerando a necessidade de fixar as remunerações dos membros do Conselho de Administração, nos termos do artigo 36º do Decreto-Lei n.º 27/2003, de 25 de Agosto,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Remunerações

1. São atribuídas as seguintes remunerações aos membros do Conselho de Administração da Agência de Regulação Económica - ARE:

a) Presidente250.000\$00

b) Administradores215.000\$00

2. As remunerações entendem-se como sujeitas aos descontos legais.

3. É atribuído um subsídio de comunicação no valor de 15.000\$00 para o Presidente e de 12.900\$00 para os Administradores.

3. Os membros do Conselho de Administração têm ainda direito a viatura de função disponibilizada pela ARE.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução produz efeitos a partir de 25 de Março de 2004.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro/Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—o—

**MINISTÉRIO DO TRABALHO
E SOLIDARIEDADE**

Gabinete do Ministro

Portaria nº 21/2004

de 9 de Agosto

Convindo fixar o limite máximo de rendimentos próprios dos ascendentes a cargo do segurado, previsto para efeito de reconhecimento do direito ao abono de família no âmbito do sistema de protecção social;

Ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 27º do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro do Trabalho e Solidariedade o seguinte:

Artigo 1º

Limite máximo

É fixado no valor da remuneração mínima prevista na tabela do Plano de Cargos, Carreiras e Salários aplicável aos agentes da Administração Pública como limite máximo de rendimentos próprios dos ascendentes beneficiários do abono de família.

Artigo 2º

(Data da entrada em vigor)

Esta Portaria entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro do Trabalho e Solidariedade, na Praia, aos 26 de Julho de 2004. – O Ministro, *Sidónio Fontes Lima Monteiro.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO
E SOLIDARIEDADE
E MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinetes

Portaria nº 22/2004

de 9 de Agosto

A protecção do trabalhador na invalidez é precedida de avaliação da situação de incapacidade para o trabalho, efectuada por entidade competente na matéria.

Com a publicação da nova regulamentação sobre a protecção social dos trabalhadores por conta de outrem, a apreciação da incapacidade foi cometida à Comissão de Verificação de Incapacidade, assim como a avaliação de outros pressupostos na área da saúde para atribuição de prestações.

Nestes termos,

Convindo regulamentar a organização e funcionamento da Comissão de Verificação de Incapacidade;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 74º do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros do Trabalho e Solidariedade e de Estado e da Saúde o seguinte:

Artigo 1º

Verificação de incapacidade

1. A verificação das situações de incapacidade, para efeito de enquadramento nas condições legais de que depende a concessão da pensão de invalidez, é assegurada por comissões técnicas especializadas, respectivamente pela Comissão de Verificação de Incapacidade e pelas Comissões de Recurso.

2. A Comissão de Verificação de Incapacidade pode ser encarregada da avaliação de outros pressupostos na área da saúde para atribuição de prestações.

Artigo 2º

Elementos que devem integrar a verificação

A verificação das situações de incapacidade abrange tanto a análise dos dados relativos à redução da capacidade física, motora, orgânica, sensorial ou intelectual ou mental como os referentes às suas repercussões sócio-profissionais.

Artigo 3º

Composição da Comissão de Verificação

1. A Comissão é composta por três peritos médicos, nomeados por despacho conjunto dos membros do Governo que tutelam os sectores da saúde e da segurança social.

2. No despacho de nomeação é, igualmente, designado o respectivo presidente.

3. No mesmo despacho são designados dois peritos médicos suplentes, que serão chamados no caso de falta ou impedimento dos titulares.

Artigo 4º

Mandato

O mandato dos membros da Comissão tem a duração de dois anos, renovável, continuando em exercício de funções até à efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

Artigo 5º

Sessões de trabalho

1. As sessões de trabalho da Comissão são presididas pelo Presidente e, nas suas ausências, pelo perito médico designado no respectivo regulamento interno.

2. A Comissão reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o Presidente a convoque, por iniciativa própria, a pedido de um dos seus membros ou da entidade gestora da protecção social.

3. A entidade gestora pode solicitar a reunião extraordinária, com base na urgência da situação ou na necessidade de materialização do princípio da celeridade da decisão, nomeadamente, nos processos dos utentes.

4. A Comissão funciona nas instalações da entidade gestora, podendo, no entanto, serem utilizadas as instalações e equipamentos ou serviços do sector da saúde, sempre que tal se mostre necessário ao exercício das suas atribuições, mediante protocolo a estabelecer com os serviços da saúde.

Artigo 6º

Instrução do processo de verificação

1. A organização do processo, a partir do requerimento da pensão de invalidez, para efeito de apreciação pela Comissão, compete à estrutura da entidade gestora na qual se integram os sectores de doença e pensões.

2. O processo de verificação é instruído a partir do requerimento e com base no relatório elaborado pelo médico assistente do segurado, devidamente fundamentado e acompanhado dos elementos complementares de diagnóstico que aquele considerar necessários.

3. A verificação de incapacidade implica, sempre que possível, o exame directo do segurado.

4. A Comissão, se o entender necessário, pode recorrer a pareceres de outros técnicos, visando a cabal avaliação da situação em apreço.

Artigo 7º

Deliberação

1. A Comissão só delibera validamente na presença de todos os seus membros e, após a apreciação da situação clínica, fixa, por escrito, a incapacidade do segurado.

2. No prazo máximo de dois dias, a Comissão remete à entidade gestora o relatório contendo a deliberação, como

parecer técnico indispensável à decisão sobre o requerimento de pensão de invalidez.

Artigo 8º

Recurso da deliberação

O segurado que discorde da deliberação adoptada pela Comissão pode recorrer nos termos estabelecidos.

Artigo 9º

Comissão de Recurso

O disposto neste diploma aplica-se, na medida do possível, à Comissão de Recurso.

Artigo 10º

Entrada em vigor

Esta Portaria entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes dos Ministros do Trabalho e Solidariedade e de Estado e da Saúde, aos 26 de Julho de 2004. – Os Ministros, *Sidónio Fontes Lima Monteiro e Basílio Mosso Ramos*.

Portaria nº 23/2004

de 9 de Agosto

Convindo estabelecer a tabela de participação nos cuidados de estomatologia e prótese dentária;

Ao abrigo do disposto no artigo 54º do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros do Trabalho e Solidariedade e de Estado e da Saúde o seguinte:

Artigo 1º

Tabela de participação

1. A participação nos cuidados de estomatologia e prótese dentária é efectuada nos termos fixados na tabela anexa.

2. A diferença para o preço total é da responsabilidade do segurado, pensionista ou familiares.

Artigo 2º

Pensionistas

1. A participação é acrescida em 15% para os pensionistas que auferem uma pensão de valor inferior ou igual a duas vezes o salário mínimo previsto na tabela de cargos, carreiras e salários aplicável aos agentes da Administração Pública, acrescentando-se em idêntica proporção o limite definido para participação.

2. O disposto no número 1 aplica-se aos familiares dos pensionistas, considerando-se como tais, os membros que conferem o direito ao abono de família.

Artigo 3º

Utilização da Tabela

1. O limite de unidades deve ser entendido por ano civil, ou seja, o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro.

2. A contagem é feita considerando o ano civil em que a aquisição é feita, mais os anos civis imediatamente anteriores necessários para completar o limite indicado.

3. A data dos recibos deve corresponder à data de aquisição, devendo a participação ser requerida no prazo limite de 60 dias, a partir desta data, acompanhada da prescrição respectiva.

Artigo 4º

Entrada em vigor

Esta Portaria entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação, mas apenas para os tratamentos iniciados após esse dia.

Gabinetes dos Ministros do Trabalho e Solidariedade e de Estado e da Saúde, aos 26 de Julho de 2004. – Os Ministros, *Sidónio Fontes Lima Monteiro e Basílio Mosso Ramos*.

TABELA DE PARTICIPAÇÃO NOS CUIDADOS DE ESTOMATOLOGIA E PRÓTESE DENTÁRIA

Descrição do tratamento	Participação (%)	Limite máximo	Limites de frequência
1. Consulta	70%	1.000\$00	2 vezes/ano
2. Radiografia	70%	1.000\$00	3 unidades/ano
3. Periodontia	70%		2 vezes/ano
– Destartarização		1.890\$00	
– Alisamento radicular e polimento coronário		2.100\$00	
– Splint por 2 dentes		1.400\$00	
– Splint por cada dente a mais		350\$00	
– Tratamento de hipersensibilidade dentária		2.100\$00	
4. Cirurgia	70%		28 unidades em 6 anos civis
– Exodontia simples		1.050\$00	
– Exodontia dente incluso		2.500\$00	
– Exodontia de dente semi-incluso		1.500\$00	
– Frenectomia		2.450\$00	
– Drenagem de abscessos:			
– Via bucal		1.750\$00	
– Via cutânea		2.800\$00	
– Gengivectomia		2.100\$00	
– Apicetomia			
– monorradicular		2.750\$00	
– pluriradicular		3.000\$00	

Descrição do tratamento	Comparticipação(%)	Limite máximo	Limites de frequência
- Tratamento de alveolite		1.500\$00	
- Tratamento de periorite		1.500\$00	
- Excisão de quistos dentários com colecta de material		1.500\$00	
- Reimplantação dentária		2.000\$00	
- Redução de fracturas dento-alveolar		2.250\$00	
- Hiperplasias		2.000\$00	
- Cirurgia de retalho		2.750\$00	
5. Restaurações definitivas	60%		3 vezes/ano
- 1 Face		1.375\$00	
- 2 Faces		1.925\$00	
- 3 Faces		2.200\$00	
- 4 Faces		3.025\$00	
6. Endodontia	70%		2 vezes/ano
- Pulpotomia		1.500\$00	
- Dentes Uniradicular		2.100\$00	
- Dentes Biradiculares		2.500\$00	
- Multiradiculares		3.200\$00	
7. Prótese fixa (coroa, pivot)	50%	1.250\$00 unidade	28 unidades em seis anos civis
8. Prótese removível	50%		3 anos
1 dente		600\$00	
2 dentes		1.200\$00	
3 dentes		1.800\$00	
3 dentes		2.400\$00	
4 dentes		3.000\$00	
5 dentes		3.600\$00	
6 dentes		4.200\$00	
7 dentes		4.800\$00	
8 dentes		5.400\$00	
9 dentes		6.000\$00	
10 dentes		6.600\$00	
11 dentes		7.200\$00	
12 dentes		7.800\$00	
13 dentes		8.400\$00	
14 dentes		9.000\$00	

Gabinetes dos Ministros do Trabalho e Solidariedade e de Estado e da Saúde. – Os Ministros, *Sidónio Fontes Lima Monteiro e Basílio Mosso Ramos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO E MINISTÉRIO DO TRABALHO E SOLIDARIEDADE

Gabinetes

Portaria nº 24/2004

de 9 de Agosto

Convindo definir os termos de participação no fornecimento de aparelhos de prótese e ortopedia e demais dispositivos de compensação aos segurados e beneficiários do sistema de protecção social;

Ao abrigo do disposto no artigo 55º do Decreto n.º Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelos Ministros das Finanças e Planeamento e do Trabalho e Solidariedade o seguinte:

Artigo 1º

Tabela de participação

1. A participação na aquisição dos aparelhos de prótese e ortopedia e demais dispositivos de compensação é efectuada nos termos fixados na tabela anexa.

2. A diferença para o preço total é da responsabilidade do segurado, pensionista ou familiares.

Artigo 2º

Participação dos pensionistas

1. A participação é acrescida em 15% para os pensionistas que auferem uma pensão de valor inferior ou igual a duas vezes o salário mínimo previsto na tabela de cargos, carreiras e salários aplicável aos agentes da Administração Pública, acrescentando-se em idêntica proporção o limite definido para participação.

2. O disposto no número 1 aplica-se aos familiares dos pensionistas, considerando-se como tais, os membros que conferem o direito ao abono de família.

Artigo 3º

Utilização da Tabela

1. O limite de unidades deve ser entendido por ano civil, ou seja, o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro.

2. A contagem é feita considerando o ano civil em que a aquisição é feita, mais os anos civis imediatamente anteriores necessários para completar o limite indicado.

3. A data dos recibos deve corresponder à data de aquisição, devendo a participação ser requerida no prazo limite de 60 dias, a partir desta data, acompanhada da prescrição respectiva.

Artigo 4º

(Data da entrada em vigor)

Esta Portaria entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

TABELA DE COMPARTICIPAÇÃO NOS APARELHOS DE PRÓTESE E ORTOPEDIA E DISPOSITIVOS DE COMPENSAÇÃO

Descrição do tratamento	Comparticipação %	Limite máximo (por unidade)	Limites de frequência
Lentes (graduadas, bifocais, progressivas, de contacto, descartáveis)	75	6.000\$00	6 unidades / 3 anos
Armação ou aros	60	4.000\$00	2 unidades / 3 anos
Aparelhos de audição	75	50.000\$00	2 unidades / 3 anos
Cadeira de rodas para deficiente motor	80	25.000\$00	1 unidade / 2 anos
Suspensórios para membros superiores	60	1.000\$00	2 unidades / 1 ano
Meias elásticas	60	500\$00	4 unidades / 1 ano
Cintas ortopédicas	70	5.000\$00	1 unidade / 1 ano
Calçado ortopédico	60	1.500\$00	2 unidades / 1 ano
Outros não previstos	70	15.000\$00	Mediante despacho

Gabinetes dos Ministros das Finanças e Planeamento e do Trabalho e Solidariedade, aos 26 de Julho de 2004. – Os Ministros, *João António Pinto Serra, Sidónio Fontes Lima Monteiro*

— o ã o —

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E PLANEAMENTO,
MINISTÉRIO DO TRABALHO E
SOLIDARIEDADE
E MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinetes

Portaria nº 25/2004

de 9 de Agosto

Convindo fixar os honorários dos membros da Comissão de Verificação de Incapacidade;

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 74º do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelos Ministros das Finanças e Planeamento e do Trabalho e Solidariedade o seguinte:

Artigo 1º

Honorários

1. São fixados, a título de honorários dos membros da Comissão de Verificação de Incapacidade e da Comissão de Recurso, por cada sessão de trabalho, os seguintes valores:

a) 5.000\$00 – Presidente;

b) 3.000\$00 - Restantes membros.

2. Sobre os honorários referidos no número anterior recaem os descontos legais.

Artigo 2º

Sessão de Trabalho

Entende-se por sessão de trabalho, a apreciação dos processos e a avaliação presencial do requerente, de modo a produzir, pelo menos, seis pareceres conclusivos, no caso da Comissão de Verificação de Incapacidades e três pareceres no caso da Comissão de Recurso.

Artigo 3º

Data da entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor na data do início da vigência do diploma que aprova o regulamento de organização e funcionamento da Comissão de Verificação de Incapacidades.

Gabinetes dos Ministros das Finanças e Planeamento, do Trabalho e Solidariedade e de Estado e da Saúde, aos 26 de Julho de 2004. – Os Ministros, *João António Pinto Serra - Sidónio Fontes Lima Monteiro - Basílio Mosso Ramos.*

— o ã o —

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Rectificação

Por terem sido publicados de forma inexacta no Suplemento ao *Boletim Oficial*, 1ª série, nº 10, de 5 de Abril, a seguir se publicam, novamente, os resultados das eleições para a Assembleia Municipal de Boa Vista realizadas no dia 21 de Março de 2004.

Comissão Nacional de Eleições, na Praia, aos 28 de Julho de 2004. – O Presidente, *Bartolomeu Lopes Varela*

MAPA DO RESULTADO DAS ELEIÇÕES REALIZADAS NO DIA 21 DE MARÇO DE 2004 PARA A **ASSEMBLEIA MUNICIPAL**
DO CIRCULO ELEITORAL DA **BOAVISTA** (Artigo 239º do Código Eleitoral, aprovado pela Lei nº 92/V/99, de 8 de Fevereiro)

ELEITORES					VOTOS																
Inscritos	Votantes		Abstenção		Branco		Nulos		MPD			PAICV									
	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Eleitos	Nº	%	Eleitos	Nº	%	Eleitos	Nº	%	Eleitos	
2.828	2.165	76,6%	663	23,4%	34	1,6%	50	2,3%	1.352	65,0%	9	735	35,3%	4							

Nome dos Candidatos Eleitos	Partido ou Grupo de Cidadãos
José Luís Santos	MPD
Benvindo Neves Mendes	PAICV
Amílcar Ramos da Costa	MPD
Celso Almeida Neves	MPD
Martiniano Nascimento Oliveira	PAICV
Valentim Almeida Pinto	MPD
Jorge Tomar Fortes	MPD
Daniel Isaac S. Mendes Neves	PAICV
Maria da Luz Leitão Ramos	MPD
António Rafael Silva	MPD
Élida Mosso	PAICV
Mário Adalberto Oliveira Rocha Morais	MPD
José António da Graça Pinto	MPD

Na secção de vendas da Imprensa Nacional Encontra à venda as seguintes Brochuras

Imposto Único Sobre o Património IUP	300\$00
Imposto Único Sobre o Rendimento IUR.....	850\$00
Código das Empresas Comercias e Registo de Firmas	1400\$00
I Volume do Imposto Sobre o Valor Acrescentado IVA	700\$00
II Volume do Imposto Sobre o Valor Acrescentado IVA	400\$00

Brevemente estará à venda o III Volume do IVA



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2 2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Per ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tenham aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação, nomeadamente, competente e assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a alça dos serviços locais, provenientes.

Não serão publicados anúncios que não sejam acompanhados da impressão precisa para garantir o seu custo.



de António Cabral Calçada Duarte Gomes, editor, da Praia, República Cabo Verde
C.P. 415 • 10, 425, 91245 4156 • T. 61 42 61

Email: boof@in.cv

ASSINATURAS

Para o país		Para países de expressão portuguesa	
	Ano	Semestre	
I Série	5 000\$00	3 700\$00	I Série
II Série	3 500\$00	2 700\$00	II Série
III Série	3 000\$00	2 000\$00	III Série
AVISO por cada página	10\$00		Para outros países:
Os períodos de assinaturas contam-se por anos, meses e seus semestres. Os números publicados antes de ser fornecida a assinatura, são considerados venda avulsa.		I Série	700\$00
		II Série	5 000\$00
		III Série	3 000\$00
		AVISO por cada página	10\$00

PREÇO DOS AVISOS, E ANÚNCIOS

1. Primeira página	2 200\$00
2. Segunda página	1 500\$00
3. Terceira página	1 100\$00
<i>Quando o anúncio for de natureza comercial, não há limite de caracteres por linha e o espaço a ser usado é de 30 cm.</i>	

PREÇO DESTES NÚMEROS — 280\$00